



PARECER JURÍDICO FINAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023

É submetido novamente a esta Assessoria o processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de cesta básica para a Secretaria de Assistência Social do Município de Alto Jequitibá/MG.

Na sua fase interna, esta Assessoria manifestou-se favorável à modalidade escolhida, determinando a abertura da fase externa do certame.

O resumo do Edital foi devidamente publicado, atendendo as exigências legais, além de ter sido disponibilizado na sua íntegra no site oficial do Município www.altojequitiba.mg.gov.br e na plataforma www.ammlcita.org.br. Não houve impugnação ao Edital.

No dia 23 de junho de 2023, às 13h, realizou-se a sessão de abertura do procedimento em questão, através da plataforma www.ammlcita.org.br, com o recebimento das propostas, fase de disputa de lances, negociação, conferência da proposta vencedora, recebimento da proposta readequada, conferência da documentação de habilitação, tendo sido todo o procedimento registrado na Ata da Sessão.

Houve a manifestação pela interposição de recursos, com abertura dos prazos legais. As licitantes não apresentaram as razões recursais tendo havido a preclusão do direito de recurso quanto as fases de julgamento e habilitação.

A Pregoeira relatou através de Despacho, situação identificada posteriormente passível de macular o processo. Trata-se de descumprimento de regra clara e legítima por parte de alguns licitantes quanto ao sigilo de identidade na fase de disputa.

As Licitantes ANDRADE E MOZZER MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA., JL ALIMENTOS ESTRATÉGICOS DO BRASIL, SUPERMERCADO SOARES E ARRUDA e BRUNA CAMPOS COSTA DE MELO em descumprimento às cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico, bem como do Decreto que regulamenta essa modalidade de licitação, anexaram em momento indevido documentos que identificam a empresa, na fase em que deve prevalecer o sigilo quanto aos proponentes das propostas.

Ocorre que no pregão eletrônico é proibida a identificação prévia do licitante (como já ocorria no antigo Decreto 5.450/05 e continua a regra no atual 10.024/19, art. 30, § 5º). Quer dizer que apenas depois de finalizada a etapa de lances é que se tornam conhecidos os licitantes, antes disso, os mesmos não



JOICE JACOMEL
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

têm identificação, não é possível ao pregoeiro, nem aos demais licitantes conhecerem, nesta fase, quem está concorrendo no certame.

Salienta-se que é apenas a proposta cadastrada mediante preenchimento dos campos na tela do fornecedor é que precisa ser atendida sem nenhuma identificação da empresa. Já o ANEXO da proposta (item que será anexado do computador do licitante) juntamente com os documentos de habilitação, que apesar de serem encaminhados antes da sessão, permanece em sigilo temporário, sem possibilidade de acesso até a finalização da etapa de lances.

Porém, o licitante desatento que de alguma forma se identificar nessa fase inicial deverá ser desclassificado de pronto.

Dispõe o §5º do art. 29 do Decreto nº 2.207/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Alto Jequitibá e dá outras providências, que durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

A Cláusula 6.19 do Edital do Pregão Eletrônico nessa mesma linha dispõe que durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Assim, iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo vedada, portanto, a identificação do licitante durante a fase competitiva.

Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, que a quebra no sigilo da proposta em razão de indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo, é causa de sua desclassificação, em decorrência de ato negligente do licitante, sendo considerada regular a atuação da administração que desclassificou a proposta. Confira-se o julgado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por [...] contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a



JOICE JACOMEL
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD). 3. É ressaltado que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, caput e §3º da Lei 8.666/91. 4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços. 5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 66.091/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023)."

Ocorre que no caso em análise, o fato passou despercebido pela Pregoeira e sua Equipe, portanto, as licitantes que se identificaram não foram desclassificadas. A Pregoeira constatou o fato posteriormente, não sendo possível e nem mesmo viável nessa fase do processo realizar o seu saneamento.

O art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de anulação do processo em razão de ilegalidade constatada, senão vejamos:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Dessa forma, diante de todo o exposto, somos de parecer favorável à ANULAÇÃO do Processo Licitatório nº 101/2023, Pregão Eletrônico nº 007/2023, devendo ser dada ciência aos licitantes de forma a assegurar o contraditório e a ampla defesa, devendo a comissão providenciar:

- a) Enumerar o processo e providenciar todas as assinaturas;
- b) Publicar o resultado do processo licitatório no site oficial do Município;
- c) Submeter ao Prefeito o presente parecer para sua regular aprovação;
- d) Publicar a decisão do Prefeito e dar ciência aos Licitantes;

Esse o nosso parecer, s.m.j.

Em 05 de julho de 2023.


JOICE JACOMEL TAVARES DE AGUIAR